



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183477 - RJ (2023/0233044-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR  
**ADVOGADOS** : AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ080602  
THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647  
CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por PEDRO JORGE CHERENE JÚNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no julgamento do HC n. 0030417-28.2023.8.19.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime do art. 359-C, *caput*, do Código Penal (assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, buscando o trancamento da ação penal. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, nos termos do acórdão assim sumariado:

*"HABEAS CORPUS. Pretendido trancamento da ação penal. Alegada inépcia da inicial acusatória. E que teria a lastreada tão somente apuração procedida pelo Tribunal de Contas do Estado. Apontadas pelo TCE irregularidades e impropriedades, emitido Parecer contrário à aprovação das contas referentes ao exercício de 2016. Alegação de que a inicial acusatória não menciona que obrigações teriam sido assumidas pelo paciente. Denúncia que atende amplamente as exigências formuladas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ausência de imputação genérica. Indemonstrada qualquer inversão do ônus probandi. Ao revés, a denúncia explicita como o ora paciente teria cometido a alegada conduta típica a ele imputada. Indemonstrada qualquer violação ao devido processo legal. A inicial acusatória vem vazada em termos que permitem ao paciente o exercício amplo do direito de defesa, mencionando fatos concretos que autorizariam a imputação formulada em desfavor do paciente. Âmbito restrito do writ não permite dilação probatória. DENEGAÇÃO DA ORDEM que se impõe." (fl. 50).*

No presente recurso, a defesa alega inépcia da denúncia, porquanto *"não apenas deixa de mencionar (1) quais despesas foram contratadas de maneira irregular - e deveria descrever a dispensabilidade de cada despesa tida por ilegal - como também (2) não demonstra que o Município não poderia, no momento da contratação de cada uma daquelas obrigações, pagar a correspondente despesa no mesmo exercício financeiro, como ainda (3) não comprova que o paciente tinha conhecimento dessa circunstância ou (4) que seria ele o responsável por ordenar ou autorizar a assunção da obrigação"* (fl. 74).

Por tais razões, busca o trancamento da ação penal, porquanto ausente a justa causa para apurar a conduta.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. ARTIGO 359-C, DO CP. PLEITO POR TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR SUPOSTAS INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PERSECUTIO CRIMINIS ESTATAL.*

*IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO, INVIÁVEL E DESCABIDO REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO NA VIA OPTATA E EM CORTE SUPERIOR INCOMPETENTE.*

*MATÉRIA RESERVADA À INSTRUÇÃO CRIMINAL PERANTE JUÍZO SINGULAR COMPETENTE. PARECER POR DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A BEM DA JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES (COMPETÊNCIA)." (fl. 926)*

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Para melhor compreensão, transcrevo excerto do voto condutor:

*"Inteira razão assiste à Procuradoria de Justiça, em seu parecer, da lavra do Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Ellis H. Figueira Júnior., quando conclui que a pretensão manifestada pelos Impetrantes, d.v., consiste em discussão do mérito da ação penal em curso, pretensão essa de impossível acolhimento no âmbito restrito do writ.*

*A leitura da inicial acusatória informa com clareza em que consistiria a conduta atribuída ao paciente e que encontraria respaldo na letra do artigo 359-C do Código Penal, no capítulo que trata da 'ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDADO OU LEGISLATURA', Capítulo 'DOS CRIMES CONTRA*

## AS FINANÇAS PÚBLICAS'.

O exame dos autos informa que não se trata aqui de denúncia formulada em termos genéricos e, ao revés, apresenta indícios a indicar a probabilidade de cometimento de conduta típica, ausente qualquer inversão do ônus probandi.

Ao revés, o texto da denúncia explicita como o ora paciente teria cometido a alegada conduta típica, ausente qualquer violação ao devido processo legal.

A inicial acusatória vem vazada em termos que permite ao paciente o exercício amplo do direito de defesa, mencionando fatos concretos que autorizariam a imputação formulada em desfavor do paciente.

É certo que não se pode presumir a responsabilidade do Prefeito pelo simples fato de ser o Chefe do Poder Executivo Municipal, até porque não há falar em responsabilidade penal objetiva.

Ocorre que, in casu, o subscritor de inicial acusatória menciona a conduta atribuída ao paciente de 'autorizar assunção de despesas que sabia não poderiam ser pagas no mesmo exercício financeiro' e acrescenta que, efetivamente, não foram pagas, e é possível constata-se que a imputação tem por lastro as conclusões do Tribunal de Contas do Estado ao apreciar as contas do exercício financeiro do ano de 2016, apontando irregularidades e impropriedades.

Constata-se na Prestação de Contas do Governo Municipal de São Francisco de Itabapoana, no processo de nº205.750/17 com relação ao exercício de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitiu PARECER PREVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco de Itabapoana, referentes ao exercício de 2016, mencionando nominalmente o ora paciente, gizando a constatação de irregularidades e impropriedades.

Se o paciente foi o responsável por eventual ilícito penal, só a instrução criminal logrará demonstrá-lo.

O âmbito do habeas corpus é restrito e eventual trancamento da ação penal nessa sede constitui medida excepcional.

Não se pode exigir a demonstração do dolo do paciente ao autorizar as despesas, quando do oferecimento da denúncia, nem se pode dizer que o paciente fora denunciado pelo órgão de acusação pela simples fato de ser o Chefe do Executivo Municipal.

Em seu texto a denúncia atende amplamente as exigências formuladas no artigo 41 do Código de Processo Penal, e de inépcia não se pode falar.

Daí porque DENEGO A ORDEM, indeferindo o pretendido trancamento da ação penal." (fls. 52/53).

Com efeito, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que a exordial faz a devida qualificação do acusado, descreve de forma suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada, que, em tese,

caracteriza o delito de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura, mostrando-se, destarte, em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

De outra parte, esta Corte Superior pacificou o entendimento, segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de elementos aptos para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do *habeas corpus*, bem como do seu recurso ordinário.

Nesse sentido:

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AVILTANTE A INFERIOR (ART. 176 DO CPM). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. *Precedentes.*

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. *Precedentes.*

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine

por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente - que, na condição de tenente, teria ofendido inferior hierárquico mediante ato de violência aviltante consistente em constantes humilhações e constrangimentos verbais e gestuais contra a vítima, também militar (soldado), comportamento que teria iniciado após o fim do relacionamento amoroso -, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

6. A alegada ofensa ao princípio do non bis in idem pela propositura de ação penal com mesmo suporte fático não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

7. "Conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional o art. 90-A da Lei n. 9.099/1995 que veda a sua aplicação aos crimes militares" (RHC 75.753/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2016).

8. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 81.728/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2018).

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 121, § 2.º, INCISOS I E III C.C. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDOTA IMPUTADA AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

- O trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, se trata de medida excepcional, admitida apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta

*falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*

*- Considera-se inepta a denúncia, quando não atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal ('A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas').*

*- Extraí-se do relato da inicial acusatória o conteúdo fundamental da imputação: o agravante e o corréu atacaram as vítimas com instrumentos pérfuro-cortantes, cientes do risco de morte ligado ao uso desses artefatos, tendo um dos ofendidos falecido e o outro escapado com vida por circunstâncias alheias à vontade dos agressores.*

*- As circunstâncias descritas na denúncia podem caracterizar o dolo eventual, não havendo incompatibilidade, em tese, dessa modalidade de tipo subjetivo com a forma tentada do delito.*

*- Não havendo prejuízo patente à defesa na forma em que posta a denúncia e nem impossibilidade de compreender o seu conteúdo material, a ação penal não deve ser trancada.*

*- A denúncia apontou e o acórdão impugnado ressaltou em que consistiriam a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria: a inicial acusatória foi instruída com os autos do inquérito policial (n. 2088169-54.2018.110001 - fl. 10) e, notadamente, com laudo de exame necroscópico, laudo pericial de lesões, e com depoimentos, de um dos ofendidos e de testemunhas.*

***- Para se chegar à conclusão de que os elementos informativos indicados seriam insuficientes para autorizar o início da persecução penal, porque absolutamente insubsistentes e contraditórios, seria necessário aprofundado reexame fático-probatório, a que a via estreita, de cognição sumária do writ não se presta.***

***- Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no RHC 153.745/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2022).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator